



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001268-93.2024.8.26.0111, da Comarca de Cajuru, em que é apelante/apelada BENVINDA DE LOURDES SILVESTRE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da ré, julgando prejudicado o apelo da autora, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001268-93.2024.8.26.0111

Comarca: Cajuru

Apelante/Apelado: Benvinda de Lourdes Silvestre

Apelado/Apelante: Mbm Previdência Complementar

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49983)

SEGURO – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, cumulada com pedido de restituição de valores e danos morais – Sem comprovação de contratação legítima – Caso em que a contratação se deu de forma predatória por telefone, com pessoa idosa, sem a devida prestação de informações, praticamente induzindo o consumidor a dar respostas positivas para diversas perguntas, obtendo de forma ilícita sua concordância com a contratação – Repetição indébito – Ausente dever de devolução – Desconto de apenas uma parcela que, tão logo cancelado o contrato, foi restituída à autora ainda no ano de 2022, muito antes da propositura desta ação – Não caracterizado dano moral – Sentença parcialmente reformada.

Apelação interposta pela ré parcialmente provida, restando prejudicada a apelação interposta pela autora.

Trata-se de apelações interpostas pelas partes (fls. 302/331 e 355/365) contra a r. sentença de fls. 297/300, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cajuru, Dr. Vinicius Peretti Giongo, que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por BENVINDA DE LOURDES SILVESTRE para declarar a inexistência da relação jurídica articulada na petição inicial e a inexigibilidade dos débitos dela resultantes e condenar MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR a restituir à parte autora todas as verbas debitadas de sua conta corrente, montante a ser apurado em liquidação de sentença, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00.

A autora alega que a repetição de indébito em

dobro tem natureza jurídica de sanção civil com finalidade punitiva, a fim de que o fornecedor ou credor seja punido, em razão da sua prática abusiva. Destaca que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que a devolução em dobro nos indébitos decorrentes de relação de consumo independe da caracterização de má-fé do prestador de serviços. Refere à inexistência de engano justificável ou mesmo boa-fé contratual e processual que pudesse dar ensejo ao afastamento da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que o valor da indenização está bem abaixo dos valores fixados pelos tribunais, bem como não corresponde, proporcionalmente, ao agravo sofrido pela autora. Entende que o valor arbitrado à título de danos morais merece revisão, no sentido de majorar a quantia para, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Pontua que o dano moral se amolda em dois efeitos que dele decorre, o punitivo e o satisfativo, os quais devem obrigatoriamente ser levados em consideração na fixação do “quantum” indenizatório. Diz que, face à inexistência de relação jurídica entre as partes litigantes, a incidência dos juros de mora atrelados à repetição do indébito e a indenização pelos danos extrapatrimoniais se conta a partir da ocorrência do ato ilícito, ou seja, de cada débito automático perpetrado em sua conta bancária e do primeiro desconto para os danos morais, nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº. 54 do STJ. Pede que, em caso de improvimento do pedido de majoração dos danos morais, o arbitramento dos honorários se dê por apreciação equitativa, devendo ser observado, neste caso, os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme prevê o artigo 85, §8-A, do Código Processualista. Menciona que a ação foi julgada quase que integralmente procedente, devendo a ré responder pelas verbas de sucumbência. Postula o provimento do recurso.

Já a ré defende a validade da contratação. Salaria que a contratação ocorreu via call center devido a característica do contrato entabulado em que o mesmo possui adesão facultativa, de sorte que todos os clientes vinculados ao Estipulante foram contatados para

serem questionados se lhes interessaria fazer parte da apólice, a qual é comprovada através da gravação referente à contratação, conforme previsto no contrato. Afirma que o áudio acostado aos autos comprova que a apelada contratou a apólice de seguro em questão, anuiu expressamente com os descontos mensais relativos aos prêmios e teve ciência das coberturas contratadas. Discorre sobre a impossibilidade de restituição dos prêmios e a inexistência dos danos morais. Destaca que no caso em tela foi realizado apenas um desconto no valor irrisório de R\$ 69,90. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a improcedência da ação, ou, de forma subsidiária, com a redução do valor da indenização.

Contrarrazões da ré às fls. 369/380 e da autora às fls. 381/392, pelo não provimento dos recursos.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Não há arguição de intempestividade.

A autora é beneficiária da gratuidade da justiça, dispensada do recolhimento do preparo.

E a ré recolheu o preparo.

Preenchidos os pressupostos, conheço dos recursos. Dou parcial provimento ao recurso da ré, restando prejudicado o recurso da autora.

Consta da petição inicial que a autora foi conferir seu extrato bancário e notou um desconto denominado de “PAGTO ELETRON COBRANCA MBM PREVIDENCIA COMPLEMENTAR”.

A autora alega que não contratou esse seguro, bem como não autorizou a instituição bancária a debitar esse seguro em sua conta corrente.

Em sua defesa, a seguradora ré alegou que a autora contratou apólice de seguro de vida em grupo junto a demandada através da proposta nº 1866735, passando a fazer parte da apólice de

seguro de vida em grupo nº 02.0982.054217, a qual previa cobertura para morte acidental, invalidez permanente por acidente, seguro funeral individual assistência médica virtual e assistência lar.

Apresentou link de gravação de ligação telefônica que, segundo ela, comprovaria a contratação do seguro, reputando como válida sua conduta e como indevida qualquer indenização ao consumidor pelo período em que usufruiu do contrato, cancelado em 08/11/22.

Não obstante, não há como se reputar válido contrato firmado nas condições em que apresentadas pela seguradora, de forma predatória, atropelada, e sem as mínimas informações necessárias para que se aceite a anuência do consumidor, violando totalmente o direito de informação previsto nos artigos 6º e 31, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

Também resta evidente a prática abusiva prevista no artigo 39, IV, do mesmo diploma legal, explorando-se a condição de pensionista/aposentado para efetuar venda por telefone nesses termos.

Sobre o tema:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E DANO MORAL Mensalidades relativas a seguro descontadas da conta corrente da autora Sentença de improcedência na origem - Cerceamento de defesa inócua **Abusividade na contratação, todavia, evidenciada Contratação via telefone, com pessoa idosa e sem os esclarecimentos necessários e adequados Hipótese em que nem mesmo houve a comprovação da emissão da respectiva apólice, sem a qual o seguro não se aperfeiçoa** Devolução dos valores de forma simples, porque não houve pedido de devolução em dobro Dano moral caracterizado Ausência de contratação lícita, que não observou os direitos básicos do consumidor, em especial o direito à prévia e completa informação Indenização fixada em R\$3.000,00 (três mil reais), com os consectários de estilo Sucumbência a cargo da requerida - Recurso provido, em parte, para julgar procedente, em parte, a ação.” (TJSP, 34ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1000589-20.2021.8.26.0040, rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 31.08.21).*

Aqui, da mesma forma que no precedente acima

mencionado, a seguradora juntou aos autos áudio para comprovar a contratação, que deixa clara a prática predatória objetivando formalizar a pactuação do seguro, em evidente má-fé, sem comprovação de contratação legítima.

Isso porque um simples contato telefônico, feito por operador de telemarketing que certamente não tem conhecimento razoável a respeito da matéria, e cujo intuito é apenas o de vender, seguramente não permite que o consumidor tenha pleno conhecimento a respeito de todo o conteúdo do pacto. Em suma, uma vez feita a contratação por telefone, é imprescindível a remessa ao consumidor do contrato para que ele possa ter efetiva ciência do inteiro teor do contrato celebrado e optar pela manutenção ou não do ajuste.

Embora acostado aos autos o certificado individual (fls. 182/183), se trata de documento produzido de forma unilateral, sem qualquer assinatura da autora. Sequer foi trazida aos autos prova de que tal documento tenha sido efetivamente enviado à residência da autora.

Portanto, não demonstrada a validade da manifestação de vontade da autora para a contratação, pressuposto essencial do negócio, era de rigor a declaração de a inexistência da relação jurídica articulada na petição inicial.

No entanto, no caso concreto dos autos, não há que se falar em obrigação de ressarcimento daquilo que foi descontado como pagamento pelo prêmio, pois o contrato foi cancelado e o único valor descontado em 26/10/22, de R\$ 69,90, foi restituído em 10/11/22 (fls. 92), bem antes do ajuizamento desta ação pela autora.

Pela mesma razão, indevida a pretensão da autora de restituição em dobro dos valores, pois, como já mencionado, existiu apenas um lançamento indevido, e que foi restituído pela requerida, tão logo cancelado o contrato.

Da mesma forma, no caso concreto dos autos reputo não caracterizados os danos morais.

Conforme ensina Yussef Said Cahali, citando Dalmartello,

“Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos'; classificando-se, desse modo, em dano que afeta a “parte social do patrimônio moral” (honra, reputação etc.) e dano que molesta a “parte afetiva do patrimônio moral” (dor, tristeza, saudade etc.); dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante etc.) e dano moral puro (dor, tristeza etc.)¹.

E, na hipótese dos autos, não obstante a ausência de comprovação da contratação regular dos contratos de seguro, não vislumbro lesão aos direitos de personalidade da autora.

Em que pese a interpretação da autora, não há nos autos nenhuma prova de que, em razão da realização do desconto em sua conta bancária, tenha passado por alguma espécie de constrangimento ou dificuldade em decorrência da situação ou, ainda, alguma ofensa à sua dignidade, à sua imagem ou bom nome que justificasse a procedência do pedido indenizatório. Até porque o desconto foi realizado em 26/10/22 e foi reembolsado em 07/11/22 (fls. 92).

Como assevera Sergio Cavalieri Filho: *“O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter”²*. Repercussão justificadora de reparação moral que não vislumbro presente.

Assim, deve ser afastada a parte da r. sentença que condenou a parte ré a restituir à parte autora todas as verbas debitadas de sua conta corrente, bem como a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

¹ “Dano moral”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011, p. 19/20.

² Programa de Responsabilidade Civil. Atlas: São Paulo, 7ª Edição, 2007, pág. 81.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso da ré, para afastar a parte da r. sentença que condenou a parte ré a restituir, à parte autora, todas as verbas debitadas de sua conta corrente, bem como a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Consequentemente, julgo prejudicado o recurso da autora.

Sucumbente na maior parte, deverá a autora arcar com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em 15% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça concedida à autora.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator